

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE FRENTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ABORDAGEM DA PRÁTICA EDUCATIVA

Amanda Sabino dos Santos¹
Érica Marta Fernandes da Silva²
Juliana Cristina Maciel Martins³
Juliana de Oliveira Silva⁴

Resumo

O presente artigo busca analisar qualitativamente a atuação do pedagogo junto a adolescentes em conflito com a lei, assistidos pela medida socioeducativa de semiliberdade. Através da análise documental e de levantamento bibliográfico, investigou-se as políticas educacionais aplicadas, bem como o seu impacto na inclusão social dos adolescentes que cumprem a medida de semiliberdade. A partir do estudo de caso, buscou-se compreender, descrever e analisar a atuação de pedagogos que trabalham em Casas de Semiliberdade, instituições com características residenciais, que recebem adolescentes submetidos à medida socioeducativa de semiliberdade, no Município de Belo Horizonte. Atingidos esses objetivos, foi possível constatar que, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do adolescente privado de liberdade, receber escolarização e profissionalização, sendo necessária a presença do pedagogo nesse processo.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Medida socioeducativa de semiliberdade. Educação Social. Pedagogia social.

¹ Graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: sabinoamanda2010@hotmail.com

² Graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: ericafandes@hotmail.com

³ Graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: julianacmmartins@gmail.com

⁴ Graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: ju.pedagogia.puc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O referido artigo originou-se da pesquisa intitulada “A ATUAÇÃO DO PEDAGOGO NA INCLUSÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: um estudo de caso da medida socioeducativa de semiliberdade”, que se inseriu na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, orientado pelo Prof. Dr. Carlos Roberto Jamil Cury, e apresentado ao Curso de Pedagogia da Pontifícia Universidade Católica de Minas, no 2º semestre de 2014.

A pesquisa se consubstanciou na análise documental e revisão bibliográfica sobre as ações teórico-práticas da medida socioeducativa de semiliberdade. Utilizou-se como processo metodológico o estudo de caso descritivo, e como instrumento de coleta de dados, recorreu-se a entrevista semiestruturada, com três pedagogos que atuam em Casas de Semiliberdade do município de Belo Horizonte.

A atuação do pedagogo em espaços não escolares instigou a reflexão sobre a educação não formal e os seus mais variados campos de trabalho.

O tema deste trabalho surge com o intuito de compreender a prática educativa de pedagogos que atuam em casas de semiliberdade, com vista à inclusão social de adolescentes em conflito com a lei. Nesse sentido, o trabalho se propõe a apresentar esse campo como possibilidade de atuação de pedagogos, e as principais características dessa atuação.

2. A PRÁTICA EDUCATIVA NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE

A infância e a adolescência constituem parte importante no processo de desenvolvimento do indivíduo. Essa peculiaridade faz dessa fase, alvo de constantes indagações e preocupações, não apenas da família, mas também do Estado, da escola e da sociedade, sobre os direitos e deveres de crianças e adolescentes.

Durante séculos a infância não foi reconhecida e era recorrente o pensamento de que crianças eram pequenos adultos, sendo passíveis do mesmo tratamento que era destinado a uma pessoa de maior idade. Mesmo nos dias de hoje, o tratamento destinado a uma criança e, ou adolescente pode variar, dependendo da cultura e do

País em que ela viva. De acordo com a Organização das Nações Unidas, ONU, no art. 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, todo ser humano com menos de 18 anos é considerado criança. O Brasil ratifica o que determina a ONU, e especifica no art. 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, que toda pessoa que tenha até 12 anos incompletos é considerada criança, e entre 12 e 18 anos, adolestece.

Segundo dados do relatório “Situação Mundial da Infância 2014” elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a infância, UNICEF, somente em 2012 a população brasileira era de 198.656 milhões de pessoas, sendo que 58.867 milhões tinham menos de 18 anos. Ainda de acordo com o estudo, o Brasil tinha cerca de 35,205 milhões de indivíduos na faixa etária de 10 a 19 anos, representando 17% da população brasileira.

O Brasil foi um dos primeiros países a tomar medidas, com vista na estruturação jurisdicional, para concretizar os princípios da Doutrina de Proteção Integral, preconizados na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, em 20 de novembro de 1989, estabelecendo a criança e o adolescente como sujeito de direito. Como forma de garantir o direito, e reconhecer as peculiaridades da infância e da juventude, foi criado, em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge no cenário jurídico brasileiro inovando ao propor um documento legislativo que abrangesse todas as dimensões da vida de crianças e adolescentes, com a finalidade de promover, de forma cidadã, o pleno desenvolvimento desses sujeitos.

Com as mudanças legais no Brasil, a situação irregular, marca do Código de menores de 1979⁵, dá lugar a Doutrina de Proteção Integral. Como consequência, a terminologia utilizada para referir-se a esses sujeitos também mudou. Se antes eram usados termos como crime, menor infrator e pena, com o estatuto muda-se a nomenclatura para ato infracional, adolescente autor de ato infracional ou em conflito com a lei, e medida socioeducativa.

⁵ O Código de Menores, aprovado pela Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, foi o documento legal que antecedeu ao ECA. De acordo com Silva (2004), O Código de Menores foi uma construção doutrinária, que ancorava-se na Teoria da Situação Irregular, que em seu bojo, alimentava a ideia de criminalização da pobreza. Esse sistema serviu mais como instrumento de controle social da infância e da adolescência, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado, do que na prevenção e proteção de seus direitos.

O ato infracional é a prática irregular de conduta que desrespeite as leis pré-estabelecidas elaboradas pelo Poder Legislativo. Passa a ser considerado crime, delito ou contravenção penal, se o autor tiver idade superior a 18 anos.

Art. 103. Considera-se ato infracional

a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990)

Caso o autor da infração seja menor que 12 anos, serão aplicadas medidas de proteção, cujo órgão responsável é o Conselho Tutelar.

Em atos infracionais cometidos por adolescentes maiores de 12 anos, cabe à Delegacia da Criança e do Adolescente avaliar o grau de gravidade da ação obrada, e encaminhar o caso ao Promotor de Justiça, que fará uma avaliação para compreender e aplicar uma medida socioeducativa, que melhor se encaixa a situação estabelecida.

A medida socioeducativa terá aplicabilidade para adolescentes com idade inferior a 18 anos, sendo o foco principal educar e conscientizar, para evitar a reincidência, e promover a inclusão social desses adolescentes.

A medida socioeducativa possui caráter de aprender a conviver, a viver junto – um dos pilares da concepção da educação em Edgar Morin -, sua natureza é interdisciplinar, da ordem jurídica, social, educativa. Cada ciência poderá identificar a natureza da medida, cabendo ao operador do direito a todas reconhecer. Se assim não o fizer, sonega-se a garantia ao adolescente [...] de identificação da medida mais adequada como resposta ao ato infracional. (MENESES, 2008, p. 86)

As medidas devem ter caráter pedagógico e não punitivo, com o objetivo de educar e levar o adolescente a refletir sobre a ação cometida, para que não haja reincidência no ato.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

As medidas socioeducativas devem ofertar uma proposta pedagógica que leve o adolescente a refletir sobre os atos infracionais cometidos e promova a inclusão social através de ações planejadas de orientação, formação e inserção no mercado de trabalho.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), estima-se que 19.595 mil adolescentes cumpram medidas restritivas de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade). Desse número, 1.918 estão inseridos na medida socioeducativa de semiliberdade, o que representa 11% do total de adolescentes que cumprem medidas em regime de meio fechado.

De acordo com dados da Secretaria de Direito Humanos, em 2011, o Brasil possuía 110 unidades socioeducativas exclusivas para o programa de semiliberdade, e 130 unidades mistas, ou seja, unidades que desenvolvem simultaneamente os programas de semiliberdade, internação, internação provisória, e atendimento inicial. (BRASIL, 2012)

Em Minas Gerais, existem 10 casas de semiliberdade, sendo 7 em Belo Horizonte, 1 em Governador Valadares, 1 em Juiz de Fora e 1 em Muriaé, totalizando de 140 vagas. (MINAS GERAIS, 2013)

O objetivo central da medida de semiliberdade não é a punição pelo ato cometido, mas o exercício da cidadania pelo processo educativo.

A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Assim como na internação, os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização de vida cotidiana etc. Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à comunidade de moradia. (VOLPI, 2002 p. 25 – 26)

No programa de semiliberdade, o adolescente cumpre a medida em moradias residenciais, que devem receber no máximo vinte adolescentes. Essas moradias

devem localizar-se em bairros comunitários que tenham transporte, unidade de saúde e escola.

Cada unidade de atendimento pode construir seu projeto educativo, a partir da proposta identificada pela equipe técnica como a mais adequada para o atendimento aos adolescentes inseridos no programa socioeducativo, sendo exigido apenas, que este, respeite os Parâmetros da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo do SINASE. Espera-se que o adolescente, seja alvo de ações multidisciplinares, com o objetivo de garantir a superação de sua situação de exclusão. (MINAS GERAIS, 2008)

Por se tratar de uma medida restritiva de liberdade, a semiliberdade propicia situações em que o adolescente realiza atividades fora das unidades de atendimento, de forma independente e sem vigilância, sendo regido apenas, por uma agenda de atividades. Com vista em uma ação ético-pedagógica, pretende-se conscientizar o adolescente de seu papel na sociedade, bem como, propiciar uma formação ética-cidadã, a partir de uma experiência prática.

As atividades realizadas externamente devem compreender o que define o Art. 120, § 1º do ECA, “São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade” (BRASIL, 1990).

Dessa forma a medida socioeducativa passa a ser vista como:

Ritualística, instituidora da relação de poder, com uma interdição estatal ao comportamento em conflito com a lei, em nome da segurança social, há, na outra ponta da relação, um adolescente com o dever de reconhecer que as regras infringidas merecem uma sanção, como imposição de limites, mas igualmente com o direito de ser educado, o que implica ter a oportunidade de compreender os prejuízos causados pelos próprios atos – para a comunidade e para si -, assim como as alternativas que a ele se oferecem para superar a situação e o comportamento que o levaram a um processo judicial. Disso decorre a aparente contradição que repele a ideia de que o que pune possa ser educativo. [...] toda a característica da educação é para a construção do eu e para a convivência social, para aprender a viver junto. (MENEZES, 2008, p. 83 e 84)

A educação cumpre uma função libertadora, pois garante a esses adolescentes novas perspectivas de vida e uma nova visão de mundo.

Para Paulo Freire (2011) a educação é transformadora e capaz de libertar os oprimidos pelo sistema, e vemos nitidamente a função transformadora da educação quando muda a expectativa daqueles que estavam à margem dela. Não se trata de

uma educação para domesticação, mas uma educação para a liberdade, com a capacidade de formar homens-sujeitos que atuem na sociedade e que não sejam apenas espectadores (FREIRE, 2011).

Educar para liberdade passa a ser o lema de um educador comprometido com a inclusão social desses adolescentes. Por isso, o educador deve compreender que a sua ação situa-se no fim de uma corrente de omissões e transgressões, e que sobre o seu trabalho recai as falhas da família, Estado e sociedade. A atuação do educador é a última linha de defesa pessoal e social do seu educando (COSTA, 2001).

A presença pedagógica deve superar a ressocialização do adolescente e garantir integralmente o desenvolvimento de suas possibilidades.

Não se trata, portanto, de ressocializar (expressão vazia de significado pedagógico), mas de propiciar ao jovem uma possibilidade de socialização que concretize um caminho mais digno e humano para a vida. Só assim ele poderá desenvolver as promessas (as possibilidades) trazidas consigo ao nascer. (COSTA, 2001, p.21)

Fazer-se presente na vida do educando de forma construtiva, se torna o grande desafio para quem decide trabalhar com adolescentes em conflito com a lei.

2.1 A atuação do pedagogo na Casa de Semiliberdade: uma visão do campo

Para a realização do trabalho de campo, foi solicitada autorização junto a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE) que, por meio da Diretoria de Gestão da Informação e Pesquisa (DIP), realizou o cadastramento das pesquisadoras e a análise do projeto de pesquisa. Após a submissão dos documentos e avaliação do projeto, a DIP liberou o acesso a três unidades socioeducativas de semiliberdade em Belo Horizonte.

Entre os dias 03 e 09 de outubro de 2014, foram realizadas três entrevistas, sendo duas na casa de Semiliberdade Letícia, localizada no bairro Santa Amélia, e uma na Casa de Semiliberdade São Luís, situada no bairro São João Batista, em Belo Horizonte. As entrevistas tiveram, em média, 30 minutos de duração.

Foi elaborado um roteiro de perguntas com o intuito de sanar dúvidas sobre à atuação do pedagogo dentro de uma casa de semiliberdade, objetivando compreender como é a rotina do pedagogo nesse espaço.

Sobre a rotina do pedagogo na Casa de Semiliberdade, foram destacadas as seguintes respostas:

“Olha, toda a atividade voltada pra escolarização, profissionalização, é... pro mercado de trabalho em si, orientação ao jovem tanto nas áreas de, de construção do conhecimento dele seja profissional ou dentro da área de educação, eu atuo. Sem falar na rotina que é interna mesmo, que é de poder capacitar e promover oportunidades de trabalho, de conhecer o que é o trabalho, de conhecer as possibilidades de é... cultura, esporte e lazer, isso acontece. É uma rotina que é assim, é muito, é muito dinâmico, sabe? A gente não estabelece uma coisa só porque o pedagogo, nós, conseguimos hoje, como pedagogos trabalhar diversos segmentos na formação do adolescente, e a pedagogia social, acho que a gente acaba despertando isso de uma forma muito grandiosa, são, são movimentos que nos levam a desenvolver isso de uma forma muito dinâmica, bem social mesmo.” (sic). (Pedagogo 1)

“[...] a gente tem dois modelos de rotinas, o modelo rotina fixa, mensal que contempla desde seis horas da manhã a hora que começa o dia ate meia noite, e depois agente tem uma rotina semanal que é desdobrada né dessa rotinona grandona, que é o que acontece as atividades daquela semana porque a semi ela é muito flexível né, ela muda muito, as vezes se programa um trabalho que chega lá no meio da semana você tem que mudar ele [...].(sic). (Pedagogo 2)

“Eu não tenho uma rotina certa, aqui a gente brinca que é cada hora um flash, porque aqui a gente trabalha com 20 adolescentes e os adolescentes eles demandam né, um uma atenção, assim então, aqui a gente tem uma rotina que é composta por relatórios ne, a gente tem que fazer os relatórios trimestrais dos meninos e são encaminhados é, pro judiciário, é nos temos reuniões, é, nós temos atendimentos pra fazer, comissão disciplinar, no meu caso, eu trabalho muito externo também, porque tem os acompanhamentos tanto das escolas quanto dos cursos, então é uma rotina assim, com muita coisa pra fazer realmente as 6h elas deixam a desejar, assim ne, o tempo passa muito rápido pelo volume de trabalho, infelizmente a gente não consegue realizar tudo que a gente gostaria em um dia.” (sic). (Pedagogo 3)

Ao pedagogo está relacionada à ação de promover os meios necessários para que, durante o período de cumprimento da medida socioeducativa, o

adolescente tenha garantido o acesso e a permanência ao sistema escolar, bem como a promoção de atividades que possibilitem a profissionalização desse sujeito.

Nesse sentido a fala dos pedagogos reforça o que afirma Costa (2011), quanto destaca que o trabalho do pedagogo social deve ser voltado para a formação e o desenvolvimento da pessoa e do cidadão. Sendo assim, o pedagogo é o profissional responsável por criar condições para que o adolescente se sinta responsável pelo seu passado, presente e futuro.

O caminho mais correto, a nosso ver, consiste em criar condições - através de educadores em seu entorno, dispostos a manter com ele uma relação de abertura, reciprocidade e compromisso - para que ele, sentindo-se compreendido e aceito, tome consciência da natureza e da extensão de seus próprios atos. (COSTA, 2011, p. 284)

A dimensão pedagógica da responsabilização deve ser uma extensão da dimensão jurídica, que está ligada à escolarização e à profissionalização do sujeito.

Nas entrevistas realizadas, com os três pedagogos, evidenciou-se a importância ímpar do pedagogo na conscientização do adolescente sobre o ato infracional cometido e os caminhos que podem e devem ser trilhados, a partir do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Ao pedagogo e aos outros profissionais em colaboração, cabem iniciativas voltadas à profissionalização e escolarização desses adolescentes.

Essas iniciativas se caracterizam no encaminhamento, acompanhamento e avaliação do processo escolar dos adolescentes atendidos na casa de semiliberdade; análise e ajuda na tomada de decisões relativas à escolha profissional, bem como o encaminhamento a cursos profissionalizantes que melhor se adequem ao perfil do adolescente; reuniões e debates junto à equipe multidisciplinar com vista à avaliação das estratégias utilizadas e a adequação do projeto pedagógico que melhor atenta ao público da casa de semiliberdade; elaboração de relatórios que são encaminhados para o juizado e que servem de instrumento de avaliação do cumprimento da medida, que pode resultar na progressão ou regressão da medida socioeducativa.

Proporcionar novas perspectivas de futuro é, em suma, o principal objetivo do pedagogo que atua com adolescente em conflito com a lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do pedagogo em espaços não escolares instigou a reflexão sobre a educação não formal e os seus mais variados campos de trabalho. Atrelado a essa nova perspectiva para o profissional da Pedagogia, surge a problematização de como a educação pode contribuir para a inclusão de adolescentes em conflito com a lei.

No Brasil, o curso de Pedagogia esteve voltado predominantemente para a formação de professores para a educação básica. Contudo, novas demandas da sociedade implicaram a necessidade de profissionais preparados para atuar na inclusão de indivíduos pertencentes a segmentos historicamente excluídos, entre os quais se destacam as pessoas em situação de privação de liberdade.

A atuação do pedagogo, assim, não se restringe apenas à educação formal, evidenciando o trabalho desse profissional em espaços escolares e não escolares. Assim, a educação não formal apresenta outros campos de intervenção do pedagogo. Nesse sentido, a medida socioeducativa de semiliberdade aponta para mais um espaço de atuação do pedagogo social.

Diante dessa nova configuração, o pedagogo social passa a ser visto como profissional fundamental no processo de inclusão social de adolescentes em conflito com a lei. Esse profissional trabalhará na última linha de defesa dos direitos negligenciados na trajetória de vida desse adolescente.

Nas entrevistas realizadas com pedagogos que atuam na casa de semiliberdade, evidenciaram-se a importância ímpar desse profissional na conscientização do adolescente no ato infracional cometido e os caminhos que podem e devem ser trilhados, a partir do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade.

A partir desse estudo, constatou-se a necessidade de aprofundar estudos e pesquisas em torno da pedagogia social, visto que esse é um campo em crescimento, com pouco reconhecimento da sociedade e carente de estudos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e Adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: abr. 2014.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia: Geral e Brasil.** 3. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a lei.** Agência CNJ de Notícias. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 01 out 2014.

BRANDÃO. Carlos Rodrigues. **O que é educação.** São Paulo: Brasiliense, 2003. (Primeiros passos: 20).

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.** 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 59**, de 11 de novembro de 2009, Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm> Acesso em: 09 set. 2014, às 10h30mim.

BRASIL. Decreto nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 nov. 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em maio 2014.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 12 out.

1927. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: maio 2014.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990. 181 p.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 1979. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: maio 2014

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 out. 1991. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm> Acesso em 07 jul. 2014.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei**: levantamento nacional 2011. Brasília, 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990. 181p.

CAMBI, Franco. **História da Pedagogia**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. A Pedagogia Social e o adolescente autor de ato infracional, In: SILVA, Roberto da (Org.). **Pedagogia social**: contribuições para uma teoria geral da educação social. São Paulo: Expressão & Arte, 2011. p. 275-285. (Pedagogia social. 2).

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia da Presença**: da solidão ao encontro. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

FIALHO; NEUBAUER FILHO. **O estudo de caso dirigido como metodologia de pesquisa para a educação a distância (EAD)**. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/644_503.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Adolescência: Uma fase de oportunidades. In: **Situação Mundial da Infância 2011: Caderno Brasil**. Disponível em:< http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_19823.htm>. Acesso em: ago. 2014.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em abr. 2014.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **O direito de ser adolescente**: oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades. Brasília: UNICEF, 2011. 182 p.

GOHN, Maria da Glória. Educação não formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas. **Ensaio: aval. Pol. Públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 50, p. 27-38, jan/mar. 2006.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (BRASIL). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. Brasil: UNICEF, 2004.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MACHADO, Érico Ribas. As relações entre a Pedagogia Social e a Educação Popular no Brasil. **Revista Dialogos: pesquisa em extensão universitária**. IV Congresso Internacional de Pedagogia Social: domínio epistemológico. Brasília, v. 18, n. 1, dez. 2012. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDL/article/view/3913/2390>>. Acesso em: 16 out. 2012.

MACHADO, Evelcy Monteiro. **A pedagogia social: diálogos e fronteiras com a educação não formal e educação sociocomunitária**. 2008. Disponível em: <http://www.am.unisal.br/pos/stricto-educacao/pdf/mesa_8_texto_evelcy.pdf> Acesso em: 16 out. 2014.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: Uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre, 126 p. 2008.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Sistema nacional de atendimento socioeducativo**. Minas Gerais, 2008.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Socioeducativo em números**. 2013. Disponível em: <<http://www.viajeiporminas.mg.gov.br/socioeducativo/2013-07-15-23-11-22>>. Acessado em: 25 ago. 2014

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Socioeducativo em números**. 2013. Disponível em: <<http://www.viajeiporminas.mg.gov.br/socioeducativo/2013-07-15-23-11-22>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 23. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

OLIVEIRA, Alessandra Queiroz de et al. **Sistema Prisional: como espaço de atuação do pedagogo**. 2013. Trabalho de Conclusão do Curso – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Instituto de Ciência Humanas, Belo Horizonte.

OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. **O ensino da Filosofia no 2º grau da escola brasileira: um percurso histórico, até a realidade mineira dos anos 80**. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 1993.

OLIVEIRA, Teresinha Rodrigues de Oliveira. **Políticas públicas de juventudes: Contextos, percepções e desafios da prática**. Belo Horizonte, p.55-73, 2010.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. 3 ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 100 p. 2011.

SILVA, Euza Arruda de Oliveira Teixeira. **Educação infantil com prioridade para a zona rural no município de Pará de Minas - MG**. 2004. 204f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Educação.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: maio 2014.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Reduzir a maioria penal: medida panfletária**. Vox Objetiva!. Disponível em: <<http://www.voxobjetiva.com.br/artigo/470/reduzir-maioridade-medida-panfletaria>>. Acesso em: 29 set. 2014.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.